



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.775 - SP (2016/0082028-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUSAN NERADIL
ADVOGADO : JOÃO ARNALDO TORRES FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DEVER DE REEMBOLSAR USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **2.** VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Constatando o acórdão recorrido que o plano de saúde tem o dever de reembolsar o usuário por despesas médicas realizadas em razão de falha na prestação do serviço, a revisão do julgado envolve reexame de matéria fática e probatória, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe a Súmula 7 desta Corte.

2. A revisão do valor indenizatório que não se mostra elevado requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.775 - SP (2016/0082028-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Centro Trasmontano de São Paulo contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 810):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. REEMBOLSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em sua irresignação, o agravante sustenta que a matéria em questão é exclusivamente de direito, não havendo matéria fática a ser analisada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.775 - SP (2016/0082028-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O acórdão recorrido assentou que o agravante tem o dever de ressarcir o agravado pois este, à época com 80 (oitenta anos) de idade e com diagnóstico de anemia grave e confusão mental, necessitou, com urgência, submeter-se aos exames e procedimentos médicos descritos às fls. 69-133, a fim de repor o sangue que havia perdido e investigar a causa da referida anemia. Porém, após diversas idas ao corréu IGESP S/A Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo, estabelecimento pertencente à rede credenciada do Centro Trasmontano de São Paulo, o requerente não obteve o atendimento médico devido, **não lhe restando outra alternativa senão realizar, às suas expensas, os exames, consultas e procedimentos médicos necessários ao restabelecimento de sua saúde.**

Portanto, constatando o acórdão recorrido que o agravante tem o dever de reembolsar o usuário do plano de saúde porquanto houve falha na prestação do serviço, rever o julgado envolve reexame de matéria fática e probatória, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe a Súmula 7 desta Corte.

Por sua vez, o *quantum* compensatório arbitrado a título de danos morais pelas instâncias de origem só pode ser reexaminado nesta Corte Superior quando se revele manifestamente irrisório ou exorbitante.

Fixado o montante em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observo que este valor não se mostra exorbitante, razão pela qual merece ser mantido.

Outrossim, a revisão do valor indenizatório requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0082028-9

AgInt no
AREsp 880.775 / SP

Números Origem: 00002111920128260001 2111920128260001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
AGRAVADO : DUSAN NERADIL
ADVOGADO : JOÃO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
AGRAVADO : DUSAN NERADIL
ADVOGADO : JOÃO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.